



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.743/90-18

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.536

RECURSO 102.036 - I.R.P.J. - EX: de 1985

RECORRENTE - MELO LTDA. / CERAMICA SANTO CRISTO

RECORRIDA - D.R.F. em NATAL/RN

D.M.S.

IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
- O suprimento de recursos de caixa efetuado pelo sócio, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa autoriza a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTO BANCÁRIO - A falta de escrituração de movimentação bancária por empresa tributada com base no lucro real autoriza a presunção de omissão de receita, ainda mais quando os valores que transitaram pela referida conta discrepam sobremaneira dos recursos de caixa escriturados e a contribuinte não é capaz de justificar-lhes a origem e destinação, havendo o Fisco após criteriosa análise dos fatos registrados nos extratos bancários, deduzido do somatório dos depósitos levantados o total da receita declarada e o montante da receita omitida, apurada em outros itens do auto de infração. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELO LTDA. / CERAMICA SANTO CRISTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



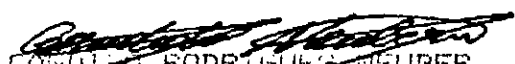
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.743/90-1B

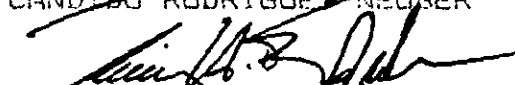
1A.

ACORDAO Nº 103-13.536

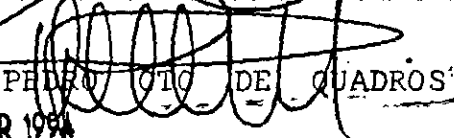
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC E JOSÉ APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.469-003.743/90-18

2

RECURSO Nº: 102.036

ACÓRDÃO Nº: 103-13.536

RECORRENTE: MELO LTDA. / CERAMICA SANTO CRISTO.

R E L A T Ó R I O

MELO LTDA. (CERAMICA SANTO CRISTO), pessoa jurídica com sede na Fazenda Jacobina, Município de São Gonçalo do Amarante - RN, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal - RN, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 41, relativa às irregularidades apuradas no período base encerrado em 1986 - exercício de 1987, detalhadamente descritas no Termo de Conclusão de Fiscalização de fls. 35/37, sintetizadas na forma abaixo:

1. Falta de reconhecimento da correção monetária incidente sobre o Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, contido nas contas de energia elétrica, de acordo com informações fornecidas pela Cia, Energética do Rio Grande do Norte, no valor de Cz\$ 193.361,37, conforme demonstrado;

2. Omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerário efetuados pelo sócio Antônio Ferreira de Mello Neto à empresa, no valor de Cz\$ 40.000,00, sem comprovação de sua efetividade, nem da origem dos recursos;

3. Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização do movimento bancário mantido no Banco Nacional do Norte S/A, não justificada a origem dos recursos, e retirado, do total dos depósitos, o valor da receita declarada e dos empréstimos dos sócios (valor tributável, conforme demonstrado:



ACÓRDÃO Nº 103-13.536

Cz\$ 1.452.607,00).

Tempestivamente, após solicitada e concedida a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 50/52, instruída com a documentação de fls. 53/58, onde contesta cada item da autuação, com base nas seguintes alegações:

1. Quanto aos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, admite que não efetuou corretamente os cálculos da variação monetária do período, esclarecendo que apresentou declaração pelo lucro presumido no exercício de 1986, por ter ficado desativada no ano de 1984; efetuando o balanço de abertura em 01.01.86, cometeu um equívoco no que respeita ao empréstimo compulsório, não podendo o fato resultar em receita de correção monetária superior à efetivamente verificada no período, como constou do Auto; pelos cálculos demonstrados e documentos juntados ao processo, verifica-se que o valor correto da correção monetária no período, é de Cz\$ 84.546,62;

2. Com relação ao suprimento de caixa, alega a impugnante que o sócio supridor auferiu rendimentos não tributáveis relativos à atividade rural, no valor de Cz\$ 144.050,00, conforme declaração IRPF/87 entregue a esse órgão cópia às fls.28);

3. A omissão de receita baseada nos extratos bancários da conta movimentada à margem de sua escrituração, é testada pela impugnante com o argumento de que tanto o Poder Judiciário, através da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto a jurisprudência administrativa (Acórdão nº 1 202-03.387/90), entendem ilegítimo o imposto-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.743/90-18

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.536

arbitrado com base em extratos bancários; o próprio Executivo, adotando o mesmo entendimento, expediu o Decreto-lei nº 2.471/88, que determinou, em seu artigo 9º, VII, o cancelamento de débitos daquela natureza, com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Requer a impugnante que seja julgado o Auto de Infração parcialmente procedente, ressaltando apenas a parcela da correção monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás.

Duvido o autor do feito, este se posicionou favoravelmente à manutenção integral do crédito tributário lançado, conforme informação de fls. 60/62, onde contesta a pretendida retificação dos cálculos da variação monetária dos empréstimos à Eletrobrás; quanto ao suprimento de caixa, reafirma que, ao contrário do previsto no artigo 181 do RIR/80, não foi comprovada pela defesa, a origem do recurso, tampouco a sua efetiva entrega, ressaltando que, nas datas dos suprimentos, os saldos de caixa seriam credores, caso não houvessem esses sido registrados; contesta, por fim, a alegação da autuada, de que o lançamento referente à receita omitida, por não escrituração do movimento bancário, foi baseado apenas e exclusivamente, nos extratos daquela conta-corrente, para enquadrá-lo nas situações previstas no DL 2.471/88 e na Súmula 182 do extinto T.F.R; afirma haver intimado a fiscalizada a comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando serem esses, muito além das disponibilidades contabilizadas por ela no período, sem obter resposta objetiva, conforme correspondência de fls. 26/27.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 64/73, manteve parcialmente a exigência, tendo acatado, com base no item 5 do Parecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.743/90-18

5

ACÓRDÃO Nº 103-13.536

Normativo CST nº 33/78, as alegações da autuada, quanto ao primeiro item do Auto de Infração (correção monetária sobre empréstimos compulsórios à Eletrobrás) e determinado a retificação do correspondente valor tributável, para Cz\$ 82.542,61; fundamentou-se a autoridade monocrática, nos seguintes argumentos, para manter a exigência sobre os demais itens da autuação:

1. Nada comprovou a impugnante, quanto à origem e efetiva entrega do recurso objeto dos suprimentos de caixa questionados na ação fiscal, condições cumulativas, que constituem requisitos para sua aceitação pelo Fisco, na forma do artigo 181 do RIR/80; se tentou fazê-lo quanto à origem - pela referência à declaração de rendimentos do sócio, para demonstrar sua capacidade econômica, fato irrelevante, segundo a jurisprudência (Acórdão 19 CC nº 103-5.186/83 - ementa transcrita) silenciou quanto ao ingresso do recurso, não apresentando qualquer documento comprobatório;

2. Improcedem também os argumentos relativos à conta bancária não escriturada pela empresa, pois, como bem demonstra o autor do feito, o lançamento não teve por base exclusivamente os extratos bancários; a partir dessa informação, é que o autuante intimou a empresa a justificar os depósitos efetuados, cuja resposta, de que os valores apenas transitaram na sua conta bancária, não ficou comprovado nos autos; a seguir, transcreve a decisão, a ementa do Acórdão 19 CC nº 103-9.072/89, em que é analisada situação análoga à presente.

Cientificada da decisão retro, em 21.10.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 75, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 19.11.91, juntado ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.743/90-18

6

ACÓRDÃO Nº 103-13.536

processo às fls. 77/79, onde ratifica as razões já apresentadas na fase impugnatória, acrescentando, em síntese:

1. No caso dos suprimentos de caixa, o entendimento da Receita Federal elimina qualquer hipótese de pagamento efetuado por dinheiro, cuja comprovação se faz por recibo emitido pela pessoa a quem foi entregue o numerário, o que não pode encontrar guarida no campo do direito; portanto, se o recibo faz prova da entrega do dinheiro, resta apenas apurar se o supridor tinha capacidade financeira para cobrir o suprimento, e isso o sócio tinha;

2. Insistindo na tese de que a omissão de receita relativa à conta bancária mantida à margem da contabilidade, foi presumida, única e exclusivamente, com base nos depósitos e extratos bancários, a Recorrente faz notar que o Fisco utilizou os dois indícios apurados (suprimentos de caixa e conta bancária não escriturada), para arbitrar valores diferentes; segundo ela, Súmula 182 do extinto T.F.R., levou em conta a fragilidade do indício, decorrente da dificuldade de se identificar as causas dos depósitos, depois de decorrido certo tempo, bem como, o fato de que em conta bancária, nem todo depósito corresponde a uma receita, podendo ser um simples movimento interbancário, ou desconto de cheque para cliente, etc; a impossibilidade da fiscalizada em identificar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, efetuados quatro anos antes, não autoriza o arbitramento do imposto, em montante que não guarda correspondência com as dimensões, quer do patrimônio líquido, quer das atividades desenvolvidas pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.469-003.743/90-18

7

ACÓRDÃO Nº 103-13.536

Evocando mais uma vez o Acórdão nº 202-03.387/90, do Segundo Conselho de Contribuintes, requer a Suplicante, a reforma da decisão de primeira instância, quanto aos itens do Auto de Infração objeto do Recurso.

é o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, remanesce o litígio sobre dois dos itens constantes primitivamente do auto de infração contestado.

O primeiro, refere-se a omissão de receita caracterizada por suprimentos de recursos de caixa efetuados pelo sócio majoritário, cuja origem e efetivo ingresso não teriam sido comprovados.

Fundamenta a exigência o artigo 181 do RIR/80, que possui a seguinte dicação:

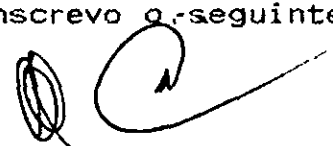
"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Trata-se, como é cediço, de uma das poucas hipóteses de presunção legal que se instaura em favor do Fisco, invertendo o ônus da prova, uma vez materializadas as circunstâncias previstas naquele dispositivo.

No caso presente, intimada a comprovar os aspectos mencionados (fls. 24), a Recorrente limitou-se a informar que tais suprimentos tiveram origem na atividade agrícola desenvolvida pelo sócio, que lhe teria proporcionado rendimento suficiente, conforme declaração de rendimentos juntada.

Quis fazer crer, assim, que a capacidade financeira do supridor, em valores compatíveis com as quantias entregues, no final do ano-base, seriam capazes de elidir os efeitos da presunção contra si instaurada.

Não demonstrou, portanto, a origem daquelas quantias, pela disponibilidade do sócio nas datas em que ocorreram os eventos, ou próximo a elas, nem a entrega, o que revela o acerto do tratamento dispensado à matéria pela autoridade monocrática, ainda mais em face do ilícito apurado no item subsequente e dos indícios revelados pela escrituração, como acertadamente destacou o Autuante, no Termo de Conclusão de fls. 36V, do qual transcrevo o seguinte excerto:



"-As notas fiscais de vendas de tijolos foram emitidas com preço igual ao "VALOR DA PAUTA FISCAL", estabelecida pela Secretaria da Fazenda Estadual ..., apesar de ser público e notório que o preço de venda de produtos cerâmicos é feito por preço superior."

O segundo tópico sobre o qual versa o litígio consiste, igualmente, de imputação de omissão de receita, desta vez caracterizada pela falta de contabilização de movimento bancário.

No transcorrer da auditoria, foi expedida a intimação de fls. 24, para que a Fiscalizada justificasse a origem dos recursos referentes a cada depósito efetuado na conta identificada, cujos extratos lhe foram entregues, assim como indicasse os beneficiários de cada cheque emitido, exibindo os documentos comprobatórios correspondentes.

Requeru mais a Fiscalização, fosse apresentada justificativa e comprovação para as discrepâncias detectadas entre o movimento bancário não escriturado e o movimento de caixa, conforme demonstrativo de fls. 24.

A resposta, de fls. 26/27, restringiu-se em declarar que tais quantias têm origem na prestação, aos fregueses, do serviço gratuito de intermediação no transporte dos bens alienados, compreendendo o pagamento do frete em nome do adquirente, não sendo, porém, capaz de identificar os beneficiários dos cheques ou de demonstrar a origem dos depósitos.

Nas duas oportunidades de defesa que lhe foram concedidas, insistiu em invocar a seu favor a súmula TFR 182, o Decreto-lei n° 2471/88 e acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes.

Nenhum desses argumentos, penso eu, si é aplicável à espécie e, por conseguinte, suficiente para elidir o feito.

Isso porque trata-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, obrigada a manter escrituração com observância da legislação comercial e fiscal, na qual deve registrar todas as operações de que participe.

A falta de registro contábil de movimentação ou saldo de conta bancária configura ilícito por demais grave e revela o intuito de ocultar do conhecimento do Fisco os recursos que por ela transitam, autorizando presumir tratarem-se de receitas omitidas.

No caso vertente, a Fiscalização teve a prudência, diante da possibilidade de aquela conta abranger valores contabilizados na conta Caixa, de buscar informações da própria Auditada, no sentido de estabelecer-lhes correlação, a fim de evitar incidência dupla do imposto sobre a mesma renda, mas



Processo n^o 10469-003743/90-18
Acórdão n^o 103-13.536

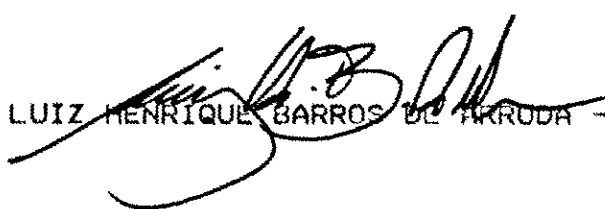
nenhuma demonstração foi a empresa capaz de realizar que autorizasse vincular tais assentamentos.

Apesar disso, a auditoria subtraiu, do somatório dos depósitos apurados naquela conta, a quantia de omissão de receita tributada no item precedente e a integridade das receitas contabilizadas pela empresa, considerando como valor tributável somente a diferença apurada.

Não se trata, pois, de mero arbitramento da renda com base exclusiva nos depósitos bancários, mas sim da realização de levantamento criterioso, concedendo à Defendente todas as oportunidades de estabelecer contraditório sobre cada valor indicado, irreparável, portanto, à luz do direito aplicável.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

